## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004319-53.2018.8.26.0037 Autora: Naiara do Amaral Wanderley

Ré: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Naiara do Amaral Wanderley ajuizou a presente ação em face de Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Diz a autora, em síntese, ser aluna da ré, do curso de Pedagogia, do qual não tem a dependência informada por ela, na disciplina psicologia da educação: desenvolvimento e aprendizagem, e não ter cabimento a cobrança que lhe foi exigida e depois paga, relacionada à disciplina em questão, cuja prova realizou.

Pede, a final, a procedência da ação, condenando-se a ré na obrigação de fazer explicitada no libelo, bem como no pagamento de R\$77,02.

A ré foi citada e ofereceu contestação. Em preliminar, suscita falta de interesse processual, em razão da retificação da situação da autora no curso de Pedagogia. Quanto ao mérito, sustenta, com base em argumentação estereotipada, ser indevida a pretensão exposta no libelo. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A situação da autora, quanto à disciplina por ela questionada, já foi solucionada, de acordo com a tela de dados de fls. 52, sem impugnação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

idônea.

Além disso, ela não comprovou, embora pudesse, que ainda persiste no sistema da ré o registro da dependência em discussão, cuja prova já realizou.

A retificação dos dados ocorreu depois da citação, ao menos a contestante não demonstra o contrário.

Daí que, nesse aspecto, houve verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, e não carência da ação, por falta de interesse processual.

Rejeita-se a preliminar arguida.

A obrigação de fazer exigida pela autora já foi satisfeita pela ré, como já anotado.

A demandada não impugnou concretamente o pagamento reputado indevido pela demandante, de maneira que o ressarcimento pretendido pela última se mostra devido, o que conta com o prestígio da prova anexada à inicial, igualmente sem impugnação específica.

Ante exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$77,02, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, consignando-se que, quanto ao mais, a pretensão da autora já foi satisfeita, nos termos da fundamentação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00.

P.R.I.

Araraguara, 11 de outubro de 2018.